



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

REUNIÃO: ORDINÁRIA Nº 10/2017

DECISÃO: 270/2017-CEEE

PROCESSO: 23237648/2014

INTERESSADO: SEGURA SEGURANÇA ELETRÔNICA - M MACEDO DE MELO COM - ME

EMENTA: Dispõe sobre o arquivamento do Auto de Infração, lavrado por violação ao artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro 1977.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, apreciando o assunto em epígrafe, que trata de infração ao artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro 1977. Considerando: o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o Parágrafo Único do artigo 7º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o Parágrafo Primeiro do artigo 8º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o artigo 17, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004. o artigo 6º e 7º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 dezembro 1966. O Parágrafo único do artigo 8º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 dezembro 1966; a obrigatoriedade de ART, conforme disposto no artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro 1977; a capitulação da penalidade da infração na alínea “a”, do artigo 73 da Lei 5.194/66; o parágrafo 2º, do Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; que conforme o parágrafo 2º do artigo 11, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004, após lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; que o processo resultou em evidência de que o interessado, pessoa jurídica, está realizando serviço de engenharia na Modalidade Elétrica, sem o devido registro no CREA/PA; que no Auto de Infração a irregularidade foi enquadrada no artigo 1º, da Lei Federal 6.496, de 7 de dezembro 1977; que encontra-se um vício de origem na capitulação da autuação, que deveria ser “ Alínea “a” do Art. 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966; Considerando que o interessado não apresentou defesa. **DECIDIU**, por unanimidade, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por ter verificado aplicação incorreta da capitulação, com fulcro no artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, quando deveria ser capitulado na alínea “a” do Art. 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. *Deverá a Gerência de Fiscalização determinar nova diligência para o devido enquadramento legal da infração evidenciada pela fiscalização.* Coordenou a sessão a Conselheira Eng. Eletricista Beatriz Ivone Costa Vasconcelos. Relatou o processo o Conselheiro Eng. Eletricista Mário Couto Soares. Votaram favoravelmente os Conselheiros Eng. Eletricista Beatriz Ivone Costa Vasconcelos, Eng. Eletricista Mário Couto Soares, Eng. Eletricista Fernando Augusto Silva de Lima. Não houve abstenções e nem votos contrários. Cientifique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 20 de dezembro de 2017.

Eng. Eletricista. Beatriz Ivone Costa Vasconcelos
Coordenadora da CEEE